

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A  
NOMES DE DOMÍNIO (CASD-ND)  
CENTRO DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS EM PROPRIEDADE INTELECTUAL (CSD-PI) DA ABPI**

EASY PAYWEB BR INTERNET LTDA ME e L2 MULTIMEDIA SAS

X

C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] DA S [REDACTED], J [REDACTED] A [REDACTED] DE S [REDACTED] S [REDACTED] E A [REDACTED] M [REDACTED]  
S [REDACTED]

PROCEDIMENTO Nº ND-201526

**DECISÃO DE MÉRITO**

**I. RELATÓRIO**

**1. Das Partes**

EASY PAYWEB BR INTERNET LTDA ME, sociedade brasileira, inscrita no CNPJ sob o nº 20.159.995/0001-25, com sede na Av. Paulista, nº 726, Sala 902, Bela Vista, CEP 01310-100, São Paulo, SP, Brasil, e L2 MULTIMEDIA SAS, pessoa jurídica estrangeira, inscrita no CNPJ sob o nº 20.614.790/0001-02, com sede em 33, Park Nord Les Pléiades 74370 Metz Tessy, França, ambas representadas por [REDACTED], com endereço profissional na [REDACTED], nº [REDACTED] CEP: [REDACTED], [REDACTED] [REDACTED], são as Reclamantes do presente Procedimento (as "Reclamantes").

C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] DA S [REDACTED] inscrito no CPF/MF sob o nº 215 [REDACTED]-74, J [REDACTED] A [REDACTED] DE S [REDACTED] S [REDACTED] e A [REDACTED] M [REDACTED] S [REDACTED], inscrita no CPF/MF sob o nº 367 [REDACTED]-31, com endereço na [REDACTED] [REDACTED] [REDACTED], com endereços eletrônicos [REDACTED] [REDACTED] são os Reclamados do presente Procedimento (os "Reclamados").

**2. Do Nome de Domínio**

O nome de domínio em disputa é <easyflirt.com.br>.

O Nome de Domínio foi registrado em 22 de abril de 2014 junto ao Registro.br e está em vigor até 22 de abril de 2016.

### 3. Das Ocorrências no Procedimento

A Reclamação foi recebida pela Câmara de Solução de Disputas Relativas a Nomes de Domínio (CASD-ND) do Centro de Solução de Disputas em Propriedade Intelectual (CSD-PI) da Associação Brasileira da Propriedade Intelectual (ABPI) em 23 de outubro de 2015.

Na mesma data, para fins de realização do exame formal da Reclamação, em cumprimento ao artigo 7.2 do Regulamento da CASD-ND, a CASD-ND requereu ao NIC.br informações cadastrais do nome de domínio <easyflirt.com.br>, ora em discussão.

Diante disso, também no dia 23 de outubro de 2015, o NIC.br respondeu informando que o domínio em questão já se encontrava impedido de ser transferido a terceiros, em atenção à abertura do presente procedimento, bem como forneceu as informações pertinentes ao cadastro do domínio, viabilizando, assim, o exame formal da Reclamação pela CASD-ND.

Em seguida, no dia 30 de outubro de 2015, a CASD-ND promoveu o exame formal da Reclamação, constatando as seguintes irregularidades: (i) confirmação da qualificação do Reclamante, incluindo CNPJ, endereço eletrônico e telefone para contato; (ii) ausência de nome, qualificação e endereço eletrônico do Reclamado em conformidade com a titularidade apontada pelo NIC.br; (iii) inexistência da pesquisa Whois do Registro.br; (iv) inexistência de informação sobre a existência de outro procedimento judicial ou extrajudicial que tenha iniciado ou terminado com relação ao domínio em epígrafe; (v) inexistência de atos constitutivos atualizados das Reclamantes; (vi) inexistência de comprovação de poderes de quem assina pelas Reclamantes; (vii) declaração assinada somente por uma das Reclamantes e (viii) inexistência de comprovante de pagamento das taxas aplicáveis para instauração do procedimento.

Tais exigências, com exceção do envio do comprovante de pagamento das taxas, foram cumpridas tempestivamente pelas Reclamantes em 03 de novembro de 2015, de acordo com os prazos estipulados nos artigos 6.1. e seguintes do Regulamento da CASD-ND.

Após, tendo em vista que a CASD-ND não havia recebido o comprovante de pagamento das taxas, este foi novamente enviado pelas Reclamantes em 11 de novembro de 2015.

Aqui, vale consignar que o Especialista concorda com o exame formal realizado pela CASD-ND, de modo que foram preenchidos adequadamente os requisitos elencados nos artigos 4.1. e seguintes.

Com isso, em 11 de novembro de 2015 a CASD-ND formalizou a instauração do procedimento e intimou os Reclamados para apresentação de Resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 10 do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativo à Nomes de Domínio sob “.br” (“Regulamento SACI-Adm) e das disposições 8.1 e seguintes do Regulamento da CASD-ND.

Constatou-se erro na entrega do e-mail de intimação ao endereço eletrônico <pablo@superdominio.org>. No que diz respeito à intimação do Reclamado C [REDACTED] H [REDACTED], detentor do domínio em comento, esta foi devidamente formalizada, considerando-se não constar no presente procedimento erro na entrega.

Com efeito, os Reclamados não apresentaram suas Respostas tempestivamente, ensejando o envio pela CASD-ND de comunicado de revelia às partes, ocorrido em 27 de novembro de 2015. Registra-se que também houve erro na entrega deste e-mail ao endereço eletrônico <pablo@superdominio.org>.

Ato contínuo, em 08 de dezembro de 2015, a CASD-ND informou às partes a nomeação do Especialista RODRIGO DE ASSIS TORRES para julgamento do presente procedimento. O Especialista enviou, em 07.12.2015, a Declaração de Imparcialidade e Independência, informando não haver fatos impeditivos para sua atuação no caso, o que foi igualmente informado às partes.

Em seguida, em 09 de dezembro de 2015, a CASD-ND enviou e-mail às partes informando o recebimento da defesa, intempestiva, do Reclamado C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] da S [REDACTED] anexando ao e-mail a Resposta apresentada.

Posto isto, foi disponibilizado ao Especialista a íntegra dos documentos para análise e julgamento de mérito do Procedimento.

#### 4. Das Alegações das Partes

##### a. Das Reclamantes

As Reclamantes alegam fazer parte do Grupo *L2 MULTIMEDIA*, cuja atividade seria voltada para a área de *eletronic-business*.

A Reclamante 2, L2 Multimedia SAS, seria líder europeia na capitalização de relações *online*, detentora da marca *easyflirt* e do respectivo domínio, *easyflirt.com*, ora em discussão.

A Reclamante 1, por sua vez, seria sociedade brasileira da qual a Reclamante 2 seria controladora, titular de 99% da sua participação societária. Com efeito, a Reclamante 1 teria iniciado o empreendimento do grupo no Brasil em meados de 2014, sendo sua atividade voltada para o fornecimento de gestão de transações bancárias *online*.

Alegam as Reclamantes que localizaram o Reclamado através do órgão Registro.br, através da utilização do domínio *easyflirt.com.br*, e que, diante disso, entraram em contato com este demonstrando interesse em adquirir o domínio, visando resolver o conflito amigavelmente.

Nesse sentido, aduzem que teria proposto ao Reclamado o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) para a compra do domínio *easyflirt.com.br*, mas que este teria contraproposto a quantia de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Junta à Reclamação, portanto, toda a cadeia de e-mails referente a essa negociação.

Adicionalmente a isto, apresentam publicidades envolvendo a marca *EASYFLIRT*, bem como os documentos previstos nos artigos 4.1. e seguintes do Regulamento da CASD-ND, os quais foram objeto de análise formal já realizada pela CASD-ND, com a qual o Especialista reitera sua concordância.

Posto isto, as Reclamantes fundamentam seu pedido de transferência de domínio para as Reclamantes com base no artigo 126 da Lei de Propriedade Industrial, afirmando, ainda, que os requisitos estabelecidos no artigo 3º do Regulamento da SACI-Adm estariam devidamente preenchidos, o que resultaria no acolhimento de seu pedido.

#### **b. Do Reclamado**

Os Reclamados J [REDACTED] A [REDACTED] de S [REDACTED] S [REDACTED] e A [REDACTED] M [REDACTED] S [REDACTED] não apresentaram suas defesas. Somente o Reclamado C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] da S [REDACTED] apresentou sua Resposta, embora intempestivamente.

Em suas razões, o Reclamado C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] da S [REDACTED] alega que registrou e efetuou o pagamento para a manutenção do domínio <*easyflirt.com.br*> desde 22 de abril de 2014, em virtude de “projeto pessoal de site para informações e ajuda para namoro, flerte e relacionamentos”.

Além disso, aduz que teria escolhido o nome *easy flirt* por ser a tradução livre de “flerte fácil” e que, após a Reclamante ter entrado em contato informando o interesse de compra do domínio do Reclamado, teria contactado o Registro.br, indagando se, como consequência das Reclamantes possuírem o domínio *easyflirt.com* poderiam “roubar seu domínio”.

Nesse sentido, afirma que o Registro.br teria lhe informado que o fato de a empresa possuir o domínio *easyflirt.com* não lhe garante o direito de ter como propriedade o domínio *easyflirt.com.br*.

Por fim, alega que não havia recebido o e-mail da CASD-ND com a intimação para responder ao presente Procedimento, sendo certo de que somente tomou conhecimento da Reclamação em virtude do congelamento de seu domínio, e o posterior contato com o Registro.br, quando a instauração lhe foi informada.

Em que pese tais alegações, diante da intempestividade da apresentação da Resposta, devidamente certificada pela Secretaria Executiva da CASD-ND, e de acordo com o disposto no artigo 319 do Código de Processo Civil, presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pelas Reclamantes.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da Revelia

Antes de se adentrar no mérito do presente Procedimento, importante se traçar breves comentários acerca da Revelia das partes, em especial no que tange o erro no envio do e-mail de intimação, datado de 11 de novembro de 2015, ao endereço eletrônico <pablo@superdominio.org>.

No presente Procedimento, vislumbra-se a presença de três Reclamados: Srs. C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] da S [REDACTED], J [REDACTED] A [REDACTED] de S [REDACTED] S [REDACTED] e A [REDACTED] M [REDACTED] S [REDACTED]. Destes, somente o Sr. C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] da S [REDACTED] apresentou Resposta, ainda que intempestiva.

As Reclamantes, em sua petição de instauração do Procedimento, apontaram os endereços eletrônicos <camillodantas@hotmail.com> e <pablo@superdominio.org> para envio da intimação e demais comunicações aos Reclamados. Posteriormente, mediante requisição da CASD-ND, as Reclamantes apontaram também o endereço eletrônico <camillohds@hotmail.com> para serem igualmente enviadas as intimações e comunicações.

Ocorre que, ao ser enviada a intimação aos Reclamados para apresentarem suas Respostas, houve erro na entrega do e-mail ao endereço eletrônico <pablo@superdominio.org>.

Este é, portanto, o ponto principal ora abordado.

Isto porque, em que pese tal endereço eletrônico ter sido inserido pelas Reclamantes na qualificação dos Reclamados, fato é que somente o Sr. Camilo Henrique Dantas da Silva é o atual

detentor do registro de domínio *easyflirt.com.br*, sendo que sobre este que se recairá o julgamento deste Procedimento – o que foi, inclusive, corroborado pelo NIC.br.

Isto é, os Srs. J [REDACTED] A [REDACTED] de S [REDACTED] S [REDACTED] e A [REDACTED] M [REDACTED] S [REDACTED] são ilegítimos para figurar como Reclamados no presente procedimento, sendo, inclusive, dispensadas as intimações destes para que se pudesse julgar o presente Procedimento.

De todo modo, apenas para se deixar clara a situação, expõe-se em breves palavras a efetiva intimação dos Reclamados mencionados acima, apenas para que não hajam dúvidas quanto à validade dos atos aqui concretizados.

Basta uma consulta ao *site* WHOIS para se verificar que a Reclamada A [REDACTED] M [REDACTED] de S [REDACTED] era anterior detentora do referido registro de domínio, e que, inclusive, seu endereço de e-mail para contato era exatamente o do Reclamado C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] da S [REDACTED], com o qual não houve problemas na entrega. Veja-se:

nic-hdl-br: ANMSO154  
person: Andrea Magalhaes de Souza  
e-mail: canilodantas@hotmail.com  
created: 20120719  
changed: 20130723

Ou seja, uma vez entregue a intimação ao Reclamado C [REDACTED], dar-se-ão por intimados igualmente os Reclamados J [REDACTED] A [REDACTED] de S [REDACTED] S [REDACTED] e A [REDACTED] M [REDACTED] S [REDACTED], os quais também foram revéis, e que, repita-se, nem ao menos são legítimos para figurar no presente Procedimento.

No que tange a alegação do Reclamado C [REDACTED] H [REDACTED] D [REDACTED] da S [REDACTED] de que *não recebeu o e-mail da CASD-ND sobre o congelamento do domínio*, destaca-se que pelo que se depreende dos autos, foram seguidos os procedimentos padrões para sua intimação, ressaltando-se que não foi identificado nenhum erro no envio do e-mail.

Sendo assim, conclui-se que o Reclamado foi, da mesma forma, revel, como anteriormente já analisado pela CASD-ND.

Dito isto, passa-se a analisar o mérito do Procedimento, que, como será visto pela fundamentação abaixo, culminará com a transferência do domínio *easyflirt.com.br* para as Reclamantes.

## 2. Nome de domínio idêntico passível de criar confusão com marca notoriamente conhecida de titularidade das Reclamantes.

Basta uma simples comparação entre os Nomes de Domínio das Reclamantes e do Reclamado C [REDACTED] para se verificar que estes são literalmente idênticos. O Nome de Domínio do Reclamado C [REDACTED] é *easyflirt.com.br*, enquanto o das Reclamantes é *easyflirt.com*.

Em suma, a **única distintividade é que um dos registros foi depositado no Brasil, enquanto o outro foi feito internacionalmente**. Assim, quanto a esta questão, não há necessidade de maiores digressões.

O ponto crucial do Procedimento seria, de fato, a configuração da notoriedade da marca registrada pelas Reclamantes, o que foi amplamente comprovado e confirmado pelo Especialista em suas pesquisas.

Como se depreende dos documentos juntados pelas Reclamantes à sua Reclamação, a publicação do registro para a marca "EASYFLIRT" ocorreu em 14 de dezembro de 2006. De outro lado, o registro do domínio dos Reclamados deu-se somente em 22 de abril de 2014, ou seja, quase oito anos após.

Isto presta-se, portanto, a comprovar a anterioridade do uso da marca pelas Reclamantes.

Outrossim, foram juntadas dezenas de notícias e publicidades envolvendo a marca EASYFLIRT, as quais demonstravam o amplo conhecimento acerca da marca, não somente na França, país em que fora registrada, como em diversos outros países europeus.

Pelos documentos juntados, é possível verificar a grande visibilidade da marca e da própria atuação da EASYFLIRT na Europa, conforme se verifica de diversas reportagens que a colocam como um dos melhores sites de relacionamentos encontrado no mercado, com mais de 600 (seiscentos) mil usuários.

Além disso, em uma simples consulta a sites de busca, facilmente se encontram diversas menções ao site *easyflirt.com*, de titularidade das Reclamantes. Não haveria como o Reclamado, portanto, simplesmente alegar desconhecimento da marca, **ainda mais se falando de atuação em ramos literalmente idênticos**.

Veja que as Reclamantes possuem, inclusive, um aplicativo para utilização dos serviços disponibilizados em seu site, o que somente corrobora com o fato de que seu serviço possui grande acessibilidade e visibilidade.

Com efeito, o artigo 6 bis (1) da Convenção de Paris estipula que *“os países da União comprometem-se a recusar ou invalidar o registro, quer administrativamente, se a lei do país o permitir, quer a pedido do interessado e a proibir o uso de marca de fábrica ou de comércio que constitua reprodução, imitação ou tradução, suscetíveis de estabelecer confusão, de uma marca que a autoridade competente do país do registro ou do uso considere que nele é notoriamente conhecida como sendo já marca de uma pessoa amparada pela presente convenção, e utilizada para produtos idênticos ou similares. O mesmo sucederá quando a parte essencial da marca constitui reprodução de marca notoriamente conhecida ou imitação suscetível de estabelecer confusão com esta”*.

Nesse sentido, uma vez comprovada a notoriedade da marca “EASYFLIRT”, de titularidade das Reclamantes, tem-se o cabimento do presente Procedimento, e a conseqüente necessidade de transferência do nome de domínio *easyflirt.com.br*, de titularidade do Reclamado, às Reclamantes, em atenção ao disposto no artigo 2.1., “b”, do Regulamento da CASD-ND:

“2.1. Este Regulamento aplicar-se-á às disputas em que o Reclamante alegar que determinado nome de domínio registrado sob o “.br” se enquadre em uma das situações abaixo, cumulada com uma das situações descritas no item 2.2:

(b) é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida em seu ramo de atividade para os fins do art. 125 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial)”

Soma-se a isto o fato de que o Reclamado sequer possui um pedido de registro para a marca “EASYFLIRT” depositado perante o INPI, e que, como já dito, seu uso é consideravelmente recente, em contraposição à anterior utilização das Reclamantes.

Vale ressaltar, ainda, que em análise dos e-mails trocados entre as partes, verifica-se que embora o Reclamado tenha se demonstrado disposto a vender seu nome de domínio, apresentou como proposta quantia extremamente elevada, demonstrando seu intuito lucrativo.

Portanto, pelo que fora exposto, conclui-se que o Reclamado certamente se aproveitou dos investimentos e do nome construído pelas Reclamantes, de modo que se aplica, para o conflito em comento, o artigo 2.1., “b”, do Regulamento da CASD-ND, devendo o nome de domínio sob a titularidade do Reclamado ser transferido para as Reclamantes, nos termos do artigo 10.9. do mesmo Regulamento.



**3. Caracterização da má-fé do Reclamado: tentativa de atrair usuários da Internet para o seu sítio de rede eletrônica, criando uma situação de confusão com o sinal distintivo das Reclamantes.**

Conforme se pode ver pelos e-mails trocados entre as partes, como dito acima, o Reclamado propõe o valor elevado de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) para a venda de seu nome de domínio às Reclamantes.

Mediante as provas trazidas ao presente procedimento, não há como se concluir pela má-fé do Reclamado em virtude da sua intenção, **ao registrar o nome de domínio**, de vendê-lo às Reclamantes pelo preço mencionado acima, o que faria incidir o artigo 3º, parágrafo único, “a”, do Regulamento da CASD-ND.

Contudo, a intenção do Reclamado de *“atrair, com o objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica (...), criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo da Reclamante”* é evidente. São estes os exatos termos do artigo 3º, parágrafo único, “d” do SACI-Adm, que se prestam para identificar a má-fé do Reclamado.

A situação de provável confusão é significativamente clara, vez que se tratam exatamente dos mesmos nomes de domínio, cuja diferença se baseia tão somente nos domínios internacional e nacional.

Assim, não há dúvidas de que um consumidor, ao saber do site de encontros *easyflirt.com*, certamente acharia que o sítio eletrônico *easyflirt.com.br* seria do mesmo titular – gerando diversos problemas advindos de um aproveitamento parasitário.

Note-se que o lucro que advém do negócio é inquestionável. Nas próprias palavras do Reclamado, seria *o mínimo recebido em publicidade de parceiros em doze meses, para anúncios no blog Namoro Fácil*.

Posto isto, também sob a égide do artigo 3º, parágrafo único, “d”, do Regulamento SACI-Adm, e com atenção a julgamentos pretéritos, como os Procedimentos Nº ND-201321, ND-201428 e ND-201427, deve ser o nome de domínio do Reclamado transferido para as Reclamantes.



### III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com o disposto nos artigos 1º, §1º e 3º, parágrafo único, “d” do Regulamento SACI-Adm e 10.9 do Regulamento da CASD-ND, o Especialista determina que o Nome de Domínio em disputa <easyflirt.com.br> seja transferido às Reclamantes.

O Especialista solicita à Secretaria Executiva da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento.

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 2015.



---

Rodrigo de Assis Torres  
Especialista